

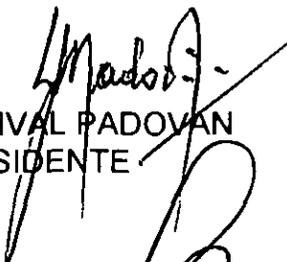
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13706.001646/93-27  
Recurso n.º : 132.392  
Matéria : IRPJ - EX.: 1989  
Recorrente : LINDI SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I  
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003  
Acórdão n.º : 105-14.258

GASTOS COM VIAGENS - Os gastos com a ida de sócios e funcionários ao exterior, mais especificamente com a compra de passagens aéreas, só serão dedutíveis quando fique demonstrada a vinculação da viagem aos objetivos da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINDI SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Daniel Sahagoff, e Dorival Padovan, que DAVAM provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
RELATOR DESIGNADO

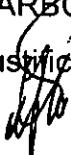
FORMALIZADO EM: 05 FEV 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13706.001646/93-27

Acórdão n.º : 105-14.258

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER. Ausente, justificadamente a Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX.



Processo n.º : 13706.001646/93-27

Acórdão n.º : 105-14.258

Recurso n.º : 132.392

Recorrente : LINDI SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

## RELATÓRIO

LINDI SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 38 e 39), em 07.05.2002, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 225/2002 (fls. 29 a 32), da 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ, que lhe foi cientificada em 12.04.2002, e que manteve parcialmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, do ano de 1988, cujo sumário foi assim expresso na ementa (fls. 29):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Exercício: 1989*

*Ementa: GASTOS COM VIAGENS. Os gastos com a ida de sócios e funcionários ao exterior, mais especificamente com a compra de passagens aéreas, só serão dedutíveis quando fique demonstrada a vinculação da viagem aos objetivos da empresa.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*“Exercício: 1991*

*Ementa: JUROS DE MORA. TRD. Fica afastada a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de juros de mora com base na TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991 9IN SRF nº 32/1997).*

*Lançamento Procedente em Parte*

*Vistos, relatados e discutidos, na sessão de 27 de fevereiro de 2002, os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – I, por maioria de votos, JULGAR O LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE, para declarar devido o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de 241,49 UFIR (duzentas e quarenta e uma Unidades Fiscais de Referência e quarenta e nove centésimos), acrescido de multa de ofício de 50% (art. 728, II, do*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13706.001646/93-27

Acórdão n.º : 105-14.258

4

*RIR/1980) e juros de mora, excluída, todavia, a cobrança da TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, tudo nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, por entenderem improcedente o lançamento, os julgadores Léo da Silva e Márcia Hartt Pereira da Silva, esta última "ad hoc", nomeada pela Portaria DRJ/RJO-I n.º 34, de 22/02/2002."*

O recurso voluntário é tempestivo e teve seu seguimento determinado pelo despacho de fls. 46 e 47, com base no depósito administrativo comprovado a fls. 43 (R\$ 370,88).

A decisão recorrida manteve a tributação integral quanto ao mérito, tendo afastado apenas a cobrança da TRD no período de 04.02.1991 a 29.07.1991.

A exigência diz respeito ao ano de 1988, exercício de 1989 e o auto de infração foi lavrado em 23.06.1993 (fls. 01).

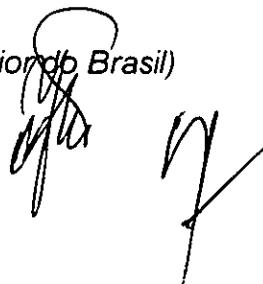
A exigência correspondeu à glosa de despesas de viagem, correspondentes ao valor de passagens aéreas às cidades de Miami e Orlando, de sócios e empregados da recorrente.

Como razões de defesa, a recorrente trouxe, já na impugnação, a explicação acerca dos gastos (fls. 20):

*"A impugnante foi criada em 1986, com o objetivo de executar projetos de arquitetura de Shopping Centers de grande porte, e também de prestar serviços de gerenciamento dos demais projetos de engenharia necessários (ar condicionado, instalações elétricas, paisagismo, acústica, tráfego, etc.), compatibilizando-os com os projeto de arquitetura.*

*A impugnante participou dos seguintes empreendimentos, dentre outros, prestando os serviços acima descritos:*

*Shopping Center Recife (Segundo maior do Brasil)*



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n.º : 13706.001646/93-27

Acórdão n.º : 105-14.258

*Shopping Center Campo Grande (MS)  
NorteShopping (RJ)  
Shopping Center Del Rey (MG)*

*Como é sabido, os Estados Unidos da América são líderes na tecnologia de projetos de Shopping Centers, havendo naquele país, aproximadamente 25.000 empreendimentos desse tipo, enquanto o Brasil aproxima-se agora da primeira centena.*

*Em 1988, a impugnante promoveu a ida de seus sócios com formação em engenharia, juntamente com funcionários arquitetos e engenheiros, ao estado da Flórida, para conhecer os projetos mais modernos, visando a incorporação de detalhes aos projetos brasileiros que estavam sendo executados. Escolheu-se a região americana com clima mais semelhante ao Brasil, tendo em vista a adaptabilidade dos sistemas de ar condicionado central.*

*A viagem foi cuidadosamente planejada, de forma a obter o maior número de informações em um prazo curto (cinco dias), sem prejudicar as atividades de confecção de projetos no Brasil.*

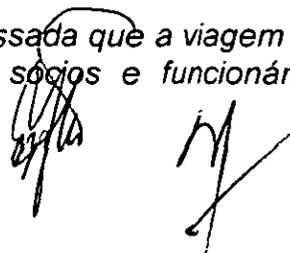
*Confirmado a necessidade da ida dos técnicos ao exterior, cumpre dizer que os projetos do Shopping Center Campo Grande e do Shopping Center Recife, especialmente sua praça de alimentação, incorporaram vários detalhes e dispositivos executados conforme os projetos americanos.*

*Em função da satisfação do cliente com o resultado obtido, a impugnante obteve o contrato do projeto do Shopping Del Rey em Belo Horizonte, o que praticamente representou a receita da impugnante nos anos de 1989 e 1990."*

Já, a autoridade recorrida, por maioria de votos, manteve a exigência sob alegação de que (fls. 32):

*"Segundo regra sobejamente conhecida, as despesas operacionais dedutíveis, na apuração do lucro real, são aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (art. 191 do RIR/1980).*

*No caso concreto, pondera a interessada que a viagem à Flórida tinha por objetivo fazer com que seus sócios e funcionários travassem*



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 13706.001646/93-27

Acórdão n.º : 105-14.258

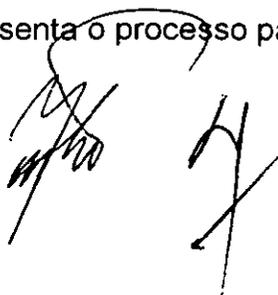
*contato com os projetos mais modernos na área de arquitetura de shopping centers. As alegações desenvolvidas pela empresa são, de fato, bastante plausíveis, tanto mais quanto se conhece o seu ramo de atividade. Tais alegações, todavia, não se acham acompanhadas um único relatório de viagem, nem mesmo correspondências trovadas com os escritórios de projetos no exterior, ou qualquer outro registro que possa evidenciar, concretamente, a vinculação da viagem aos objetivos empresarias.*

*Ora, o ônus de comprovar a necessidade da despesa é do contribuinte que pleiteia a sua dedução. A alegação desacompanhada de prova nenhuma força contém. Sem a demonstração cabal de que a viagem se realizou em benefício da pessoa jurídica, as despesas correspondentes não se legitimam como dedutíveis. “*

O recurso apresentou a repetição dos argumentos e justificou a inexistência de relatório de viagem pela pequena estrutura da empresa, tendo todos os sócios com atividade na empresa viajado em conjunto com os técnicos e não havia necessidade dos referidos relatórios e junta três páginas contendo imagens impressas em cores com motivos comerciais de lojas ou shopping.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

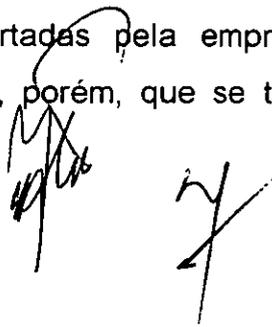
A questão se resume em definir se as despesas de viagem ao exterior se revestem das condições de dedutibilidade que justifiquem sua aceitação para reduzir a base de cálculo do imposto de renda.

A glosa referiu-se a despesas com passagens aos Estados Unidos da América do Norte de dois sócios e sete empregados da recorrente.

Enquanto o fisco alega que não há comprovação de que as despesas tinham vinculação com a atividade da empresa, a empresa informa que os viajantes representavam todo seu corpo técnico e visitavam *shopping centers*, sendo a atividade principal da empresa a execução de projetos de arquitetura de *shopping centers* de grande porte. Na declaração de rendimentos (fls. 13) consta como atividade principal da empresa: "*Projetos e estudos eng. E construção civil*" e a recorrente afirma serem os viajantes técnicos das áreas de engenharia e arquitetura.

A despesa glosada foi de CR\$ 2.941.695,00, correspondentes a 614,02 Ufir (fls. 05), com imposto calculado de 241,49 Ufir.

Os dados constantes do processo não permitem concluir se as despesas de estadia e alimentação também foram suportadas pela empresa, já que apenas as passagens foram glosadas. É de se concluir, porém, que se tais despesas estivessem contabilizadas seriam igualmente glosadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

8

Processo n.º : 13706.001646/93-27  
Acórdão n.º : 105-14.258

É possível que os viajantes tenham suportado as despesas de estadia e alimentação e apenas as passagens tenham sido fornecidas pela empresa.

Ainda, como verifico a fls. 10 e 11, a passagem do Sr. Paulo Barreto, apesar de ter sido incluída na fatura n.º 69.335 da empresa Agência de Viagens Chantecler Ltda, foram reembolsadas, tanto que, sendo a fatura de CR\$ 3.268.550,00, a glosa correspondeu a apenas CR\$ 2.941.695,00, relativamente aos demais viajantes.

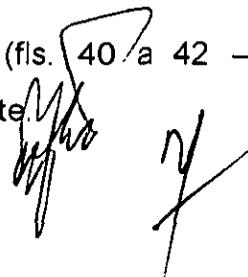
A receita declarada da recorrente, em 1988 foi de CR\$ 390.402.864,00, sendo a glosa de CR\$ 2.941.695,00, corresponde a 0,75%.

O período da viagem, 1988, correspondeu ao período em que floresceram os *shopping centers* nos Estados Unidos, tanto que representavam verdadeira atração turística e, apenas insipientemente, se iniciava instalações de recintos comerciais semelhantes no Brasil, portanto a visita era oportuna, sob o ponto de vista de lançamento de shoppings no Brasil.

Tenho como sendo uma história lógica, essa contada pela recorrente, já que os gastos representaram pequena proporção comparada com a receita da empresa, reconhecidamente pequena, além de haver conexão com os objetivos declarados para a viagem, apenas não existe no processo qualquer relatório que atrele seus dados com algum objetivo específico.

Mas, segundo a recorrente, ela participou de empreendimentos de porte, como os quatro relacionados a fls. 20, entre eles o *Shopping Center Recife*, no seu dizer o segundo maior do Brasil.

Ainda, traz a recorrente algumas fotos (fls. 40 a 42 – 6 fotos) que apresentam visível identidade com os objetivos da recorrente.

Handwritten signatures and initials in black ink, appearing to be the names of the signatories.

8

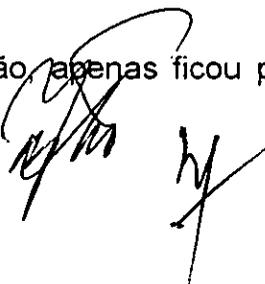
Comove-me, ainda, a alegação da recorrente de que não havia justificativa para a elaboração de relatórios, uma vez que participaram da viagem todo o corpo técnico da empresa, o que faz com que o proveito e as informações fiquem visíveis em seu dia a dia, sabendo eles que as informações trazidas em fotos e folhetos seriam suficientes para cumprir o objetivo da viagem. A menos que devessem elaborar um relatório para fins de prevenir-se diante de futura e possível fiscalização.

Assim, vejo perfeita correlação entre os gastos e a atividade da empresa, o que, cumulado com o pequeno valor tributável exigido, me informam não haver provável malversação de valores fiscais.

Ainda, não constando entre as glosas quaisquer despesas de estadia e alimentação, entendo que houve participação dos viajantes nos gastos, o que torna as despesas ainda mais equilibradas em relação à atividade da recorrente.

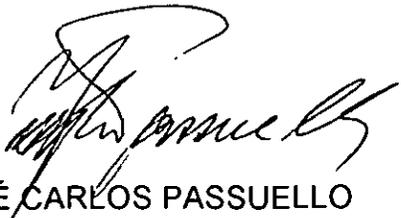
E assim, mesmo apoiado em provas que refuto de fracas, mas que me indicam a lógica da dedutibilidade dos gastos sob exame, prefiro acreditar no que foi afirmado pela recorrente contra uma simples alegação de indedutibilidade baseada em simples falta de comprovação das despesas, que no dizer da autoridade recorrida não ficou demonstrada a *“vinculação da viagem aos objetivos da empresa”* (fls. 29).

Entendo que houve tal vinculação, apenas ficou pouco explícita, mas, na minha forma de ver, suficientemente esclarecida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 13706.001646/93-27  
Acórdão n.º : 105-14.258

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO 

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator Designado

*Data venia*, tenho posição divergente da exposta pelo ilustre Conselheiro Relator, Dr. José Carlos Passuello.

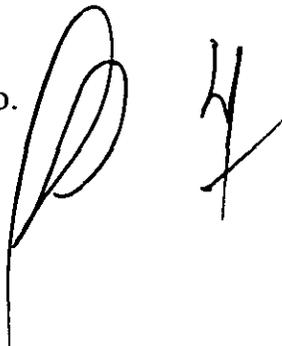
O cerne da questão diz respeito única e exclusivamente à matéria de prova. Se aceitas as possíveis provas carreadas aos autos, deve-se dar provimento ao recurso aqui interposto; mas se se concluir que as mesmas não preenchem os requisitos mínimos exigidos pela legislação fiscal, deve-se negar provimento ao mesmo.

Ao dar provimento ao recurso, o ínclito Conselheiro do Acórdão recorrido assim se manifestou, *verbis*:

“E assim, mesmo apoiado em provas que refuto de fracas, mas que me indicam a lógica da dedutibilidade dos gastos sob exame, prefiro acreditar no que foi afirmado pela recorrente contra uma simples alegação de indedutibilidade baseada em simples falta de comprovação das despesas, que no dizer da autoridade recorrida não ficou demonstrada a “vinculação da viagem aos objetivos da empresa” (fls. 29).

Entendo que houve tal vinculação, apenas ficou pouco explícita, mas, na minha forma de ver, suficientemente esclarecida.”

Não é o que penso.



PROCESSO nº 13706.001646/93-27  
ACÓRDÃO nº 105-14.258

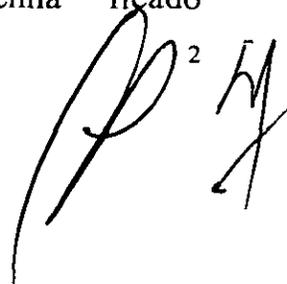
A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes é caudalosa, no sentido de que:

“DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido (Ac. 1º CC 105-3.715 e 3.719 a 3.721/89).

NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações (Ac. 1º CC 101-72.816/81) e da necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtora (Ac. 1º CC 101-72.816/81 e 103-04.340/82).

NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Não participam da natureza de despesas operacionais aquelas cujos comprovantes não indiquem a causa que justificou o pagamento, uma vez que esta é indispensável ao exame da necessidade e normalidade da despesa (Ac. 1º CC 101-74.667/83).

PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - A ausência de comprovação de que os serviços técnicos especializados foram realmente prestados à empresa que os contabilizou e os apropriou como despesa operacional justifica a glosa imposta, mormente quando, em diligência fiscal realizada junto à emitente dos documentos contabilizados, tenha ficado

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature is a large, stylized 'P' with a superscript '2' to its right, followed by the initials 'HJ'.

PROCESSO nº 13706.001646/93-27  
ACÓRDÃO nº 105-14.258

comprovada a prática de emissão de documentos ideologicamente falsos (Ac. 1º CC 101-74.402/83).

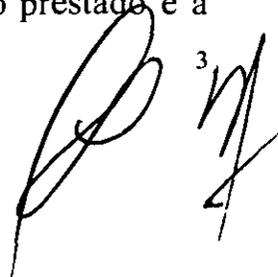
PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - São operacionais as despesas com prestação de serviços, se indicada a causa que lhes deu origem e, principalmente, demonstrada a sua efetiva prestação. Não acolhidas despesas de comissões, sem indicação das operações ou causas que as originaram, e de auditorias fiscal e contábil, sem prova de sua realização (Ac. 1º CC 103-06.630/85).

PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Somente são admissíveis como operacionais as despesas efetivamente comprovadas, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de notas fiscais emitidas pela prestadora dos serviços que nada especificam (Ac. 1º CC 101-78.260/89).

PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - A falta, em documentário fiscal, de discriminação dos serviços prestados, não acompanhada da prova de sua efetiva prestação, torna-o imprestável à justificativa da dedução desses serviços como despesa ou custo (Ac. 1º CC 102-24.763/90).”

Como se vê, a jurisprudência administrativa milita a favor das pretensões do Fisco.

Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, urge que a mesma preencha determinados requisitos, v. g.: 1 - necessidade, normalidade e usualidade; 2 - estar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos, que identifiquem o serviço prestado e a

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is a large, stylized cursive mark, and the initials are smaller and more distinct, possibly reading 'M' and 'A'.

PROCESSO nº 13706.001646/93-27  
ACÓRDÃO nº 105-14.258

sua efetiva execução. Não basta, portanto, comprovar que a despesa foi assumida e que houve um desembolso; é necessário comprovar, principalmente, que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido.

Nos presentes autos, o recorrente não juntou um único relatório de viagem, tampouco correspondências trocadas com os escritórios de projetos no exterior, ou qualquer outro documento que comprove a efetiva vinculação da viagem aos objetivos da empresa, de modo a indicar a lógica da dedutibilidade dos gastos sob exame.

Assim, na ausência de qualquer prova a amparar a dedução pleiteada, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2003

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
RELATOR DESIGNADO